



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHINHO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO

RIACHINHO - 2024

INDICE GERAL

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	5
Seção I – Disposições Preliminares	5
TITULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR	7
Seção I - Da Competência privativa	7
Seção II - Da Competência Comum	9
Seção III - Da Competência Suplementar e das Vedações	10
TITULO III – DO PODER LEGISLATIVO	12
Seção I – Da Câmara Municipal	12
Seção II – Da Sessão Preparatória	13
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	14
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais	17
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos	18
Seção VI - Da Posse	18
Seção VII - Das Atribuições da Câmara Municipal	19
Seção VIII – Das Sessões Legislativas	22
Seção IX – Das Comissões	23
Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal	24
Seção XI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	25
Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal	25
Seção XIII – Dos Vereadores	25
Subseção I – Disposições Gerais	25
Subseção II – Das Incompatibilidades	26
Subseção III – Do Vereador Servidor Público	27
Subseção IV – Da Licenças	27
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes	28
Seção XIV – Do Processo Legislativo	28
Subseção I – Disposição Geral	28
Subseção II – Das emendas a lei Orgânica Municipal	29
Subseção III – Das Leis	29
TITULO IV – DO PODER EXECUTIVO	33
Seção I – Do Prefeito Municipal	33
Seção II – Das Proibições	34
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	34
Seção IV – Das Licenças	35
Seção V – Das Atribuições	35
Seção VI – Da Transição Administrativa	37

Seção VII – Da Consulta Popular	38
TITULO V – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	39
Seção I – Disposições Gerais	39
Seção II – Dos Atos Municipais	42
Seção III – Dos Tributos Municipais	43
Subseção I – Dos Preços Públicos	45
Seção IV – Dos Orçamentos	46
Subseção I – Disposições Gerais	46
Subseção II – Das Vedações Orçamentárias	47
Subseção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	48
Subseção IV – Da Execução Orçamentária	49
Seção V – Da Gestão de Tesouraria	50
Seção VI - Da Organização Contábil	51
Seção VII – Das Contas Municipais	51
Seção VIII – Da Prestação e Tomada de Contas	51
Seção IX – Do Controle Interno Integrado	51
Seção X – Da Procuradoria Geral do Município	52
Subseção I – Da Procuradoria Legislativa	52
Seção XI – Da Administração dos Bens Patrimoniais	52
Seção XII – Das Obras e Serviços Públicos	53
Seção XIII – Dos Distritos	56
Subseção I – Disposições Gerais	56
Subseção II – Dos Conselheiros Distritais	57
Subseção III – Do Administrador Distrital	58
Seção XIV - Do Planejamento Municipal	59
Subseção I – Disposições Gerais	59
Subseção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal	60
Seção XV – Das Políticas Públicas Municipais	61
Subseção I – Da Política de Saúde	61
Subseção II – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	63
Subseção III – Da Política de Assistência Social	65
Subseção IV – Da Política Econômica	65
Subseção V – Da Política Urbana	67
Subseção VI – Da Política do Meio Ambiente	69
Subseção VII – Da Segurança Pública	70
Subseção VIII – Das Proibições nas Contratações com o Município	70
Subseção IX – Das Certidões	71
Subseção X – Da Política Agropecuária	71
Subseção XI – Dos Bens do Município	73
TITULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	74

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Riachinho, Estado do Tocantins, reunidos na Assembléia Municipal nesta augusta Casa de Leis, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Com fulcro, na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias e dos principais fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento Municipal, erradicar a pobreza a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nós, os vereadores eleitos no pleito realizado no dia 15 de novembro de 2020, membros da Câmara Municipal de Riachinho, Estado do Tocantins, inspirados nos princípios da igualdade e da convivência fraterna, atentos aos anseios do povo e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO

“Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Riachinho.”

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Riachinho, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Tocantins e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado do Tocantins.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 2º - São símbolos do Município o Brasão a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, sendo as cores oficiais as constantes na Bandeira do Município.

Art. 6º - O Município, para fazer cumprir o disposto no artigo 2º desta Lei Orgânica, poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - São requisitos para a criação de Distritos:

I – a população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-à mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal quanto à arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e policial na povoação-sede;

§ 5º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência para delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fluidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - a divisa distrital será descrita trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 6º - A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente e no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 7º - A instalação do distrito far-se-à perante o Chefe do Poder Executivo, na sede do distrito.

TITULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao município compete tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação aplicável;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores do município, observadas as iniciativas do Chefe do Poder Executivo e Chefe do Poder Legislativo;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal e demais legislações aplicáveis;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando

fechamento do estabelecimento;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos e parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida dos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios de seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação pertinente;

XXXIV – dispor sobre registro e vacinação de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXV – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) monitoramento de segurança e preservação de logradouros públicos.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos e de águas fluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro à frente e ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º – É competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio

público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR E DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) a proteção à infância, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência;
- d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
- e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos;
- f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e à garantia da qualidade de vida;
- g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;
- h) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competência legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

Art. 10 - Ao município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser a respeito do seu peculiar interesse.

§ 1º - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

§ 2º - Ao município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento sob qualquer argumento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos programas, obras, serviços e campanha de órgão público que não tenha caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios.

TÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos;

§ 1º - Serão condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, conforme a Constituição Federal, e disposto na lei federal e Resoluções do TSE:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o

alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos na data da posse;

VII – ser alfabetizado;

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

§ 3º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos, de acordo com o que preceitua o Art. 29, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 13 – As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Somente o voto para escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal será secreto.

SEÇÃO II DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 09:00 hrs, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes ou na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO.”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo justo motivo, se aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens,

repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológico do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à proteção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) aos registros, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação, doação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração de cargo, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalação do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, garantindo-se o disposto nos incisos VII e XVIII do artigo 7º e inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – Solicitar informações ao prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços

ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – conhecer da acusação ou da denúncia oferecida pelo órgão competente, contra o Prefeito Municipal, obedecidos os ditames e rito do Decreto-Lei Nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 17 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas, nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 18 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados em lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, em até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 20 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, anualmente.

§ 2º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será composta de subsídio.

Art. 21 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na adoção da remuneração, do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A lei fixará critérios e valores de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA POSSE

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador do mais votado dentre os presentes ou na sua falta o que mais recentemente exerceu a função de Presidente.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro

do prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente exerceu a função de Presidente e na sua inexistência, do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador que mais recentemente exerceu a função de Presidente e na sua inexistência, o mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição realizada dentro da mesma legislatura para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos autorizada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 8º - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 9º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 10º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Compete à câmara municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual de investimentos, diretrizes e lei orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções; VI –

autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais; IX –

autorizar a alienação e doação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara, observada regra de iniciativa de competência do Chefe do Poder Executivo;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou dirigentes equivalentes e órgãos da administração pública, garantido os direitos constantes dos incisos VII e XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e observada regra de iniciativa de competência do Chefe do Poder Executivo;

XIII – aprovar o plurianual de desenvolvimento;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

§ 1º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos por Resolução;

V – conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias por necessidades de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, sob pena de responsabilidade, observados

os seguintes preceitos;

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, das contas do Prefeito, ex-Prefeito e do Presidente da Câmara, será trancada a pauta de votação, sendo liberada somente após a votação das mesmas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII– decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX– autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convidar o prefeito e convocar os secretários do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV– deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, obedecendo ao rito do Decreto- Lei Nº 201 de 27 de fevereiro de 1967;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de qualquer vereador e aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos na lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem os arts. 7º, VII, XVIII, 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e representação do Presidente da Câmara, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 26 - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária de a Câmara dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre as matérias para a qual foi convocada de acordo com Resolução própria e as advindas do Poder Executivo

no ato que a convocou.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - Dentro da mesma legislatura, enquanto não compostas novas comissões, os atos necessários serão praticados pelos membros das comissões anteriores.

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo único - O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o

pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X
DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário, destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

IV - exercer o Poder Executivo Municipal, no caso de impedimento ou vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII - DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores, ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara em cada sessão legislativa ou somadas durante a legislatura, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 - O vereador poderá licenciar-se;

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 41, inciso II, alínea “b” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no

valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 8º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 9º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I -

emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias

VI - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º – As proposições deverão ser autuadas em numeração sequencial crescente, ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 2º - Os pareceres orais emitidos pelas Comissões parlamentares deverão ser reduzidas a termo e constarão da ata da sessão em que foi emitida, devendo a sua cópia ser juntada ao processo.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - de

um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida, votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – as leis complementares e ordinárias terão numeração sequencial crescente, com numerações distintas, uma para lei complementar e outra para lei ordinária.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos do Município, contendo assunto de interesse específico no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurar e dispor sobre o modo pelo quais os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação e os atos de competência privativa da Câmara Municipal, sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, os termos do seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de relevância ou urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal.

§ 1º – As matérias constantes de vedações e tramitação das medidas provisórias, descritas na Constituição Federal, serão aplicadas no que couber às editadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de sessenta dias prorrogável por mais sessenta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

§ 3º - É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos de resolução sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara e nem se aplica aos

Projetos de Codificação.

Art. 56 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 72 (setenta e duas) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado por 2/3 dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que o desejar, poderá usar de palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara, no mínimo

15 (quinze) minutos antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer demais condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

TITULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada mandato, de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, na Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS,
PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO
DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.**

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, substituirá ao exercício do cargo de Prefeito, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e o Vice-Presidente.

Parágrafo único – Em caso de recusa do Presidente e sucessivamente do Vice-Presidente da Câmara, implicará na perda do mandato que acupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, Municipal, Estadual ou Federal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Riachinho e, especialmente, contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o Exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração; VI – a lei

Orçamentária;

VII – o cumprimento das Leis e decisões judiciais.

Parágrafo único – Esses crimes, no que couber, serão os definidos em Lei Especial, de competência da União, para o Presidente da República.

Art. 68 – Admitida a acusação ou a denúncia oferecida pelo órgão competente, contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nas de responsabilidade.

§ 1º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito a Prisão, nem será afastado preventivamente, salvo determinação de autoridade competente do Poder Judiciário.

§ 2º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 3º - Nos casos em que a Comissão Parlamentar Processante entender existirem motivos relevantes para o afastamento preventivo do cargo, deverá representar junto ao juízo competente, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 69 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 71 - No caso do artigo anterior e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 – O Prefeito Municipal deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, balancetes mensais de prestação de contas, balanços, contas de aplicação de auxílios estaduais ou municipais, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês se outro prazo não for fixado por ato próprio do Tribunal de Contas do Estado. No mesmo prazo, o Prefeito Municipal deverá encaminhar uma cópia do balancete, bem como de toda documentação que compõe à Câmara Municipal.

Art. 73 – Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

- II - exercer a direção superior da Administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamento para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão do Legislativo, expondo as situações do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês corrente, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar, por Decreto, as tarifas dos serviços Públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e dos pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII - realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidos;

XXIV - prestar contas relativas às receitas e despesas, mensal e anualmente, à Câmara Municipal, encaminhando, ao Tribunal de Contas do Estado, as contas anuais, até sessenta dias do ano seguinte, e, as mensais no prazo de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês de competência;

XXV - remeter à Câmara Municipal cópia dos balancetes mensais a que se refere o inciso anterior, bem como da documentação que os instrui, no mesmo prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VIII, XXIII, XXIV, XXVI, deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º - O Prefeito Municipal deverá pagar os vencimentos do funcionalismo municipal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao laborado;

I – o atraso no pagamento dos funcionários após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, acarretará juros e correção monetária;

II – os juros e a correção monetária de que trata o inciso anterior deverão ser pagos pelos cofres municipais.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 – Em até trinta dias, após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá, editar decreto de transição e, preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo, encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente se forem o caso;

III - apresentação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com *caput* deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 76 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 77 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 78 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 79 - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

Art. 80 - Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano;

Art. 81 - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - O município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, sendo a implantação do plano de carreira vinculada à disponibilidade orçamentária.

I - a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do município poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e à natureza ou ao local de trabalho.

II – os servidores municipais do Município de Riachinho, são vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social, observadas as peculiaridades e competências locais.

III - aplica-se a esses servidores e agentes políticos o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, E XXX da Constituição Federal, observado a prescrição nos termos do Decreto-Lei 20.910 de 06 de janeiro de 1932.

IV - o servidor será aposentado, conforme determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Previdência Social, observada a Lei Orgânica do Município de Riachinho no que diz respeito à competência municipal em assuntos de interesse local:

a) – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos:

b) – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) – voluntariamente:

1) o servidor público municipal poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os requisitos e os prazos da Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019;

2) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

3) tempo mínimo de contribuição de quinze anos;

4) lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto na alínea c, do inciso VI deste artigo, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas

§ 1º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no item 2, inc. III, do art. 83 desta Lei Orgânica, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a ser fixado em lei complementar.

§ 2º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, extensível aos servidores municipais já aposentados.

§ 3º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado apenas para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 7º - O benefício da pensão por morte obedecerá ao instituído no artigo 23 da Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019, nos termos do § 7º daquele artigo.

§ 8º - As alíquotas de contribuição observarão o disposto na Emenda Constitucional Nº 103 de 12 de novembro de 2019 e Lei Orgânica da Previdência Social e suas posteriores alterações.

§ 9º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 10º - O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório ou ainda nos casos previstos no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 11 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 12 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 13 - A cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta, às empresas ou entidades públicas ou privadas só se dará com ônus para o cessionário, salvo os órgãos do mesmo Poder ou para o exercício de função de confiança e convênios, nos termos da lei.

Art. 84 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - O Município deverá propor novo regime jurídico único no prazo máximo de noventa dias após a promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica, adequando-se a ela.

Art. 85 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 70% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 86 - Um percentual não inferior a 5% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas com deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 87 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Municipal.

Art. 88 - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei complementar municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, sob sistema de co-participação, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 90 - Os concursos públicos para preenchimento e cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos durante 15 (quinze) dias.

Art. 91 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes,

nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das leis e dos atos municipais do Poder Executivo e Legislativo far-se-á em diário oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal e no Portal da Transparência.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - Os poderes Executivo e Legislativo do Município de Riachinho deverão instituir e utilizar Diário Oficial próprios.

Art. 93 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa ou de calamidade financeira;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em Lei;
- f) definição, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração direta;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos de administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- p) extinção de cargos vagos.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto; Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, ainda que realizados por contrato particular de compra e venda;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços

públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de custeio para iluminação pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, que deverá ter conta bancária própria para sua apuração.

Art. 95 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial ou protesto ou ainda inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 96 - O Município poderá criar colegiado paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuinte indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributária.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 97 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais, utilizando-se do IPCA (IBGE).

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos oficiais, à atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente;

Art. 98 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais ou créditos não tributários dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99 - A remissão de créditos tributários somente poderá correr nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 101 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária em prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 102 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SUBSEÇÃO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 103 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados, por ato do Chefe do Poder Executivo, quando se tornarem deficitários.

Art.104 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

SEÇÃO V
DOS ORÇAMENTOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias; III - os
orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos na execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – a prioridade da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientações para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação Tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargo ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista;

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento dos investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha

a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 107 - Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 105 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 108 – O orçamento, poderá destinar até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida à Secretaria Municipal de Esportes ou para uma comissão constituída pelo Prefeito, para serem gastos com o esporte e o lazer.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 109 - São vedadas:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine á prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem, prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos, especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso que, reabertos nos limites de seus saldos serão, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 110 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – seja compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não entrar em vigência a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de vetos, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais via decreto do Poder Executivo.

§ 9º - A Câmara Municipal poderá reservar anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, até o percentual máximo de 1.5% (um ponto cinco por cento), do valor total da Receita Corrente Líquida do Município do ano anterior para Emendas Individuais dos Vereadores.

§ 10 - As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo serão de execução obrigatória, salvo nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados.

SUBSEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 111 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 112 - O prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão: I - pelos

créditos adicionais, suplementares, e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 114 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas à pessoal e seu encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos, entidades e empresas por ele mantidos ou controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito nos termos da Lei Complementar Federal Nº 161 de 04 de janeiro de 2018.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 117 - Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 118 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 120 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta como as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

SUBSEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 121 - São sujeitos à tomada ou à prestações de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SUBSEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 122 - O Poder Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle

interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO X DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 123 – A Procuradoria Geral do Município vinculada ao Poder Executivo, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária, a organização e administração do patrimônio imobiliário municipal.

SUBSEÇÃO I DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 124 – O Poder Legislativo poderá criar a Procuradoria Legislativa.

SEÇÃO XI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 124 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 125 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 126 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens sob domínio público, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 127 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 128 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme

regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 129 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação à título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos transitórios.

Art. 130 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 131 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito ou processo administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 132 - O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

SEÇÃO XII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 133 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 134 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 135 - A concessão ou permissão do serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo, salvo autorização em legislação federal.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal fixar as tarifas respectivas.

Art. 136 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.137 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

Art. 138 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para renumeração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como

permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo, dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a renumeração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único – na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 139 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para atendimento dos usuários, respeitada a ampla defesa e contraditório.

Art. 140 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 141 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 142 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 143 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 144 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar a auto-sustentação financeira.

Art. 145 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO XIII
DOS DISTRITOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 – Nos Distritos, exceto no da sede, poderá haver um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 147 – A instalação de Distritos novos dar-se-ão com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Art. 148 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse o Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar a providência necessária a sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizará a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente da filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, a 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as orientações sobre as inscrições de candidatos, com coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de Criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SUBSEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 149 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 150 – A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 151 – O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 152 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 153 – compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade nos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SUBSEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 154 – O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na Legislação Municipal, nunca superior ao de Secretário Municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 155 - Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes Competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos Distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital, que avaliará segundo os critérios de oportunidade e conveniência;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

SEÇÃO XIV
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, e as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 157 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 158 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 159 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 160 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano Diretor;

II - plano de Governo;

III - plano Plurianual;

IV - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual.

§ 1º. O Projeto de Lei referente ao Plano Plurianual será encaminhado ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do segundo período da primeira sessão legislativa e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de setembro do ano corrente.

§ 2º. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 08 (oito) meses e meio, antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 3º. O Projeto de Lei referente ao Orçamento Anual do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º. No primeiro ano do mandato do Prefeito, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo na mesma data estabelecida para o Projeto referente ao Plano Plurianual.

§ 5º. No primeiro ano de mandato do Prefeito, o Projeto de Lei referente ao Orçamento Anual do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até 02 (dois) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 6º. O Poder Legislativo ficará impedido de entrar em recesso caso o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual não forem aprovados.

Art. 161 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SUBSEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 162 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, inclusive subvenções, quando devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entendem-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de objetivos lícitos e sem fins lucrativos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de sua natureza jurídica.

Art. 163 - O Município poderá encaminhar para conhecimento das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de

prioridades das medidas propostas;

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 164 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

SEÇÃO XV
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
SUBSEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 165 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 167 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros;

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 168 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação como o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcio intermunicipal de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 169 – As ações e o serviço de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de Saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – os limites dos Distritos sanitários referidos no inciso III contarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de usuários;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 170 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 171 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

Art. 172 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 173 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O recurso destinado às ações e aos serviços de saúde do Município constituirá o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior à 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado, da União e de recursos próprios do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, salvo autorização legislativa.

SUBSEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

Art. 174 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 175 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 176 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 177 - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 178 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 179 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 180 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos.

Parágrafo único – buscando a fixação da população do Município e desenvolvimento econômico regional, poderá, nos termos da lei, manter convênio ou subvenção a instituições de ensino superior que queiram estabelecer curso superiores presenciais na sede do Município.

Art. 181 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, e receita própria do Município na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 182 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

Art. 183 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais, artísticas e paisagísticas.

Art. 184 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 185 - É vedada ao Município, a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 186 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 187 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

SUBSEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 188 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 189 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SUBSEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 190 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 191 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intenso de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividade econômica;

X - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam entre outros, efetivado:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 192 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-à, inclusive, no meio rural para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 193 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 194 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 195 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 196 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, observadas as restrições de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 197 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 198 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais;

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 199 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, exclusivamente familiares, não terão seus bens ou dos seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 200 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 201 – As pessoas com deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SUBSEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 202 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de

desenvolvimento do Município.

Art. 203 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 204 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 205 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias, adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 206 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 207 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 208 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 209 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SUBSEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 210 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - O Município poderá adotar providências visando a atuação dentro de sua competência, para implantar o licenciamento ambiental municipal.

Art. 211 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 212 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação Estadual pertinente.

Art. 213 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 214 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 215 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 216 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

SUBSEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 217 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e construções, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Na criação da guarda municipal serão aproveitados os vigias municipais ainda em exercício à época.

SUBSEÇÃO VIII DAS PROIBIÇÕES NAS CONTRATAÇÕES COM O MUNICÍPIO

Art. 218 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar como poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO IX DAS CERTIDÕES

Art. 219 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade das autoridades ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Paragrafo único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto à concernentes ao Poder Legislativo, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO X DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 220 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.

Art. 221 - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

- I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;
- II - participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;
- III - opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;
- IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;
- V - analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

Art. 222 - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

- I - a conservação e recuperação dos solos;
- II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de melhorar a

produtividade agropecuária;

V - criação de alternativas para a diversificação da produção agropecuária;

VI - as tecnologias e pesquisas que levem em conta a realidade econômica e social do Município;

VII - a irrigação e drenagem;

VIII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal; IX - a fiscalização sanitária e de uso do solo;

X - a organização do produtor e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurada, garantindo-se sua autonomia e ação;

XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;

XII - a infra-estrutura para agro industrialização e armazenagem nos âmbitos comunitários e ou municipal;

XIII - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;

XIV - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se refere a sua qualidade;

XV - a habitação e saneamento rural, visando à fixação do homem no campo;

XVI - investimentos em benefícios sociais, visando à melhoria da qualidade de vida no meio rural;

XVII - a proteção da flora e da fauna;

XVIII - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

XIX - a promoção de melhoria dos níveis educacionais no meio rural.

Parágrafo único - O Município deverá adotar prioritariamente a micro bacia hidrográfica, como unidade de planejamento e execução de todas as atividades do manejo dos solos, controle da erosão e poluição do meio rural.

Art. 223 - O Município co-participará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando e estimulando a orientação sobre a produção agropecuária pastoril, a organização rural, a comercialização, a armazenagem, a agroindustrialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

SUBSEÇÃO XI DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 224 - O Patrimônio Público Municipal é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 225 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens de domínio público, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nesta data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 226 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta, a legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Ficam convalidadas as doações comprovadas de bens imóveis realizadas pelo município até à promulgação desta Emenda à Lei Orgânica do Município, devendo as novas doações serem objetos de lei específica para cada imóvel, devendo ser aprovadas por maioria absoluta da Câmara dos Vereadores.

Art. 227 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 228 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 229 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 230 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município na data de sua fixação.

Art. 232 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida no *caput* deste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

III – integram a base de cálculo os valores referentes aos repasses do FUNDEB.

Art. 233 - Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital, se dará segundo critérios de oportunidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 146 desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza de Secretário Municipal.

Art. 234 - A eleição dos conselheiros distritais ocorrerá 60 (sessenta) dias após a opção por sua criação pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se, o disposto nesta Lei Orgânica sobre o assunto.

Art. 235 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 236 – Esta Emenda à Lei Orgânica revisionada, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riachinho, 10 de agosto de 2024.

Câmara Municipal de Riachinho Mesa Diretora 2021/2024

Ver. Presidente – Daniel Gouveia

Ver. Vice-Presidente – Pezinho

Ver. 1º Secretário – Velzeni Araújo

Ver. 2º Secretário – Valdean Costa

DEMAIS VEREADORES

Ver. Gean Silva

Ver. Danil Freitas

Ver. Daniel do Absalão

Ver. Orleide

Ver. Domingos Wanderley

JUSTIFICATIVA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE RIACHINHO

Excelentíssimos Pares,

Estou submetendo à esta Colenda Casa de Leis, a inclusa Emenda à Lei Orgânica do Município, que uma vez revisada, corrigida e adequada à nova realidade jurídica posta por diversas alterações na Constituição Federal, se fazem necessária.

Observa-se ainda que o acompanhamento das alterações na Constituição Federal e adequação quanto à competência municipal, traduzem modernidade na gestão da coisa pública, portanto, com a aprovação de uma nova redação, que foi revista, corrigida e atualizada, este passo é dado.

Então, acreditando na vontade e na compreensão de todos, tendo por justificado e no uso de minhas atribuições legais, proponho seja o presente apreciado, votado e aprovado pelos nobres vereadores, após, devidamente subscrito e promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachinho.

Riachinho/TO, 10 de agosto de 2024.

Daniel Gouveia

Ver. Presidente

INDICAR OS DEMAIS MEMBROS E CARGOS

Taciano Campos Rodrigues

OAB-TO 8.781-A

Revisor